



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

PROCESSO Nº 70085793651 – TRIBUNAL PLENO

CLASSE: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

**PROPONENTE: PARTIDO NOVO – DIRETÓRIO
ESTADUAL/RS**

**REQUERIDOS: GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO
GRANDE DO SUL**

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO
DO RIO GRANDE DO SUL**

INTERESSADO: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

RELATOR: DESEMBARGADOR IRINEU MARIANI

PARECER

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Estado do Rio Grande do Sul. Artigo 4º, inciso II, alínea “d”, artigo 8º, inciso I, alínea “d”, item 1, e artigo 12, “caput”, todos da Lei Estadual nº 8.821/1989, que instituiu o Imposto sobre a transmissão, “causa mortis” e doação, de quaisquer bens ou direitos. Usufruto conjuntivo ou simultâneo. Incidência do imposto quando exercido o direito de acrescer pelos usufrutuários supérstites. **I.** Alegação de inconstitucionalidade por afronta a dispositivos do Código Civil e do Código Tributário Nacional que não merece conhecimento. Normas infraconstitucionais que não se*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

*prestam como parâmetro de controle concentrado. 2. Ofensa ao artigo 150, incisos I e IV, da Carta Federal e ao artigo 140 da Carta Estadual que não restou demonstrada. **PARECER PELO CONHECIMENTO, EM PARTE, DO PEDIDO E, NESTA PARTE, PELA SUA IMPROCEDÊNCIA.***

1. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo **DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO NOVO DO RIO GRANDE DO SUL** objetivando a retirada do ordenamento jurídico pátrio do **artigo 4º, inciso II, alínea “d”, do artigo 8º, inciso I, alínea “d”, item 1** (ambos com a redação a eles atribuída pela Lei Estadual 12.741/2007), e do **artigo 12, caput** (com a redação conferida pela Lei Estadual nº 14.741/2015), todos **da Lei Estadual nº 8.821**, de 27 de janeiro de 1989, que *institui o Imposto sobre a Transmissão, “Causa Mortis” e Doação, de quaisquer bens ou direitos*, do **Estado do Rio Grande do Sul**, por ofensa aos princípios da legalidade e da vedação ao confisco, aos artigos 35 e 110, ambos do Código Tributário Nacional, combinados com o artigo 1411 do Código Civil, ao artigo 150, incisos I e IV, da Constituição Federal e ao artigo 140 da Constituição Estadual.

O proponente sustentou, em apertada síntese, que a alteração da alínea “b” e a inclusão da alínea “d”, pela Lei Estadual nº 12.741/2007, relativamente ao inciso II do artigo 4º da Lei Estadual nº 8.821/1989, destinou-se a possibilitar que o Estado



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

pudesse tributar, simultaneamente, a instituição do usufruto, a consolidação da propriedade e o direito de acrescer nas hipóteses de usufruto conjuntivo, criando, assim, no caso da alínea “d”, fato gerador não elencado no artigo 35 do Código Tributário Nacional, em clara afronta ao princípio da legalidade e ao artigo 140 da Carta Federal, que submete o Estado à observância do Sistema Tributário Nacional. Asseverou que referida inovação legislativa não encontra similar em outros Estados da Federação, impondo-se sua extirpação do ordenamento jurídico para que não venha a ser reproduzida por outros entes. Argumentou, ainda, que a sistemática adotada pelo Estado do Rio Grande do Sul, gera duplicidade na cobrança do tributo, pois, em uma interpretação confiscatória, utiliza como base de cálculo do imposto o valor venal do imóvel *1º na instituição do usufruto (base de cálculo 100% do valor venal do imóvel sobre alíquota de 4%), 2º na extinção de cotas partes entre usufrutuários (base de cálculo 100% do valor venal da quota parte sobre alíquota de 4%) e 3º na consolidação da propriedade (100% do valor venal sobre alíquota de 4%)*. Salientou que a alíquota final – 10% sobre o valor venal do imóvel –, inclusive, é superior à alíquota máxima do ITCD no Estado (6%) e à estipulada pelo Senado (8%), mostrando-se, claramente, irrazoável. Aduziu, ainda, que, no caso da doação do imóvel, a base de cálculo não pode ser o valor venal do bem, mas o valor do direito transmitido, nos moldes do artigo 38 do Código Tributário Nacional, e, não, como fixado no *caput* do artigo 12 da Lei Estadual nº 8.821/1989, evidenciando o efeito confiscatório da



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

tributação sobre o direito de acrescer entre usufrutuários simultâneos, seja pela incidência do imposto quando da instituição do usufruto, seja pela base de cálculo fixada sobre o valor venal do imóvel, não se olvidando, ainda, que haverá incidência do ITCD quando da consolidação da propriedade pela morte do último usufrutuário. Neste sentido, colacionou inúmeros julgados de Órgãos Fracionários desta Corte reconhecendo a ilegalidade da cobrança do tributo frente às disposições do Código Tributário Nacional e do Código Civil. Postulou, assim, seja *reconhecida a inconstitucionalidade da incidência do ITCD sobre direito de acrescer entre usufrutuários ao cônjuge supérstite instituída pela letra “d” do inciso II do artigo 4º com redação incluída pela Lei Estadual nº 12741/07; item 1, da letra “d” do inciso I do artigo 8º com redação incluída pela Lei nº 12741/07, por ofensa ao princípio da legalidade e da vedação ao confisco, aos artigos 35 e 110 ambos do Código Tributário Nacional combinado com o artigo 1.411 do Código Civil, ao artigo 150, I e IV da Constituição Federal e ao artigo 140 da Constituição Estadual, com a supressão dos termos impugnados e efeitos “ex tunc”, bem como que seja conferida interpretação conforme à Constituição em relação a base de cálculo do ITCD inscrita no caput do artigo 12 da Lei Estadual nº 8820/89, com redação incluída pela Lei Estadual nº 14.741/15, vedando o efeito confiscatório da sobreposição de bases de cálculo (1º na instituição do usufruto convencional, 2º na reversão de cota parte de usufruto e 3º na consolidação da propriedade), bem como*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

determinando o percentual do valor venal de cada direito transmitido como ocorre nos outros Estados e no Distrito Federal (páginas 04 a 32 e documentos de páginas 33/275, 286/7 e 295/6, acrescidos da petição de emenda à inicial de páginas 318/20).

Ausente pedido de tutela de urgência, foi determinada a notificação das autoridades estaduais e a citação do Sr. Procurador-Geral do Estado e, na sequência, a remessa do feito ao Ministério Público (páginas 303/4).

O Procurador-Geral do Estado, citado para os fins do artigo 95, parágrafo 4º, da Constituição Estadual, apresentou a defesa das normas, salientando, de início, que, desde 1º de janeiro de 1998, foi implementada modificação na legislação do ITCD, fazendo cessar a isenção na transmissão da nua-propriedade, que passou a ser tributada desde então. Ressaltou, também, que, no artigo 7º, inciso VI, da Lei Estadual nº 8.821/1989, restou assentada a isenção do pagamento do referido imposto no caso de extinção do usufruto quando a transmissão da nua-propriedade de bens imóveis já tenha sido tributada. Aduziu que, nesta linha, desde janeiro de 1998, alterou-se o aspecto temporal da hipótese de incidência do ITCD, mediante a inversão do momento de tributação: antes, tributava-se a extinção do usufruto com a consolidação da propriedade na pessoa do nu-proprietário; agora, tributa-se a transmissão da nua-propriedade. Asseverou, de outra parte, que o questionamento trazido pelo proponente diz respeito a outro fato gerador do ITCD, decorrente da transmissão do usufruto em favor dos usufrutuários



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

conjuntos, a tributação do direito de acrescer, previsto no artigo 1411 do Código Civil, que trata do usufruto conjuntivo. Argumentou que, ao contrário do que por ele sustentado na inicial, há, sim, transmissão de direitos do usufrutuário conjuntivo que falece aos usufrutuários remanescentes, como se verifica, por exemplo, quando quatro pessoas usufruem de um imóvel e decidem alugá-lo. O aluguel, que antes da morte de um deles, era dividido por quatro, passa a ser dividido por três, havendo, assim, um acréscimo em seus patrimônios, constituindo fato gerador de ITCD, nos moldes do artigo 2º da Lei Estadual nº 8.821/1989, visto que houve transmissão de direitos relativos ao imóvel. Reiterou, assim, que, nestas hipóteses, não há qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade, estando a cobrança em harmonia com o artigo 155, inciso I, da Constituição Federal e com o artigo 35 do Código Tributário Nacional, tendo o Estado agido no exercício de sua competência tributária. Apontou, ainda, a ausência de qualquer mácula aos princípios da legalidade e da vedação ao confisco, ressaltando *que (i) na instituição do usufruto haverá a incidência do ITCD, calculado pelo valor venal do imóvel; (ii) na transmissão da parte ideal do usufruto para o usufrutuário supérstite haverá incidência do ITCD, sendo a base de cálculo a parte ideal transmitida, e; (iii) a consolidação da propriedade estará isenta da tributação pelo ITCD.(...).* Como a extinção do usufruto é isenta, a tributação conjunta dos três fatos geradores totalizará o valor de 6% sobre o valor venal do imóvel e não os 10% afirmados pelo proponente.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

Sublinhou que a instituição do usufruto e a transmissão da fração ideal são fatos geradores distintos, os quais possuem diferentes sujeitos passivos, ocorrendo, também, em momentos diversos, justificando-se, plenamente, a tributação efetivada. Lembrou, por fim, que, em relação aos fatos geradores ocorridos após a edição da Lei Estadual nº 12.741/2007, o Tribunal de Justiça do Estado vem reconhecendo a legitimidade da cobrança de ITCD em razão da transmissão da parte ideal do usufruto ao usufrutuário supérstite, na linha dos julgados que colacionou. Pleiteou, assim, a improcedência do pedido (páginas 346/61).

O Governador do Estado, notificado, prestou informações, reportando-se à manifestação apresentada pelo Sr. Procurador-Geral do Estado em defesa das normas questionadas, a qual considerou como transcrita, reiterando o pedido de improcedência da ação direta manejada (páginas 364/5).

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado, por sua vez, igualmente notificado, deixou transcorrer *in albis* o prazo para informações (certidão de página 370).

É o relatório.

2. Os dispositivos legais questionados foram vazados nos seguintes termos:

Art. 4.º Ocorre o fato gerador:

I - na transmissão "causa mortis":



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

- a) na data da abertura da sucessão legítima ou testamentária, mesmo nos casos de sucessão provisória e na instituição de fideicomisso e de usufruto;*
- b) na data da morte do fiduciário, na substituição de fideicomisso;*
- c) na data da ocorrência do fato jurídico, nos casos não previstos nas alíneas "a" e "b"; (Incluído pela Lei n.º 12.741/07)*

II - na transmissão por doação:

- a) na data da instituição do usufruto convencional;*
- b) na data em que ocorrer o fato ou ato jurídico determinante da consolidação da propriedade, tal como nas hipóteses de extinção dos direitos de usufruto, de uso, de habitação e de servidões; (Redação dada pela Lei n.º 12.741/07)*
- c) na data da partilha de bem por antecipação de legítima;*
- d) na data da morte de um dos usufrutuários, no caso de usufruto simultâneo em que tenha sido estipulado o direito de acrescer ao usufrutuário sobrevivente; (Incluído pela Lei n.º 12.741/07)***
- e) na data da transmissão da nua-propriedade; (Redação dada pela Lei n.º 13.337/09)*
- f) na data da formalização do ato ou negócio jurídico, nos casos não previstos nas alíneas "a" a "e"; (Incluído pela Lei n.º 13.337/09)*

(...).

Art. 8.º Contribuinte do imposto é:

I - nas doações:

- a) o doador, quando domiciliado ou residente no país;*
- b) o donatário, quando o doador não for domiciliado ou residente no país;*
- c) o nu-proprietário, na extinção do usufruto por morte do usufrutuário; (Incluído pela Lei n.º 10.800/96)*
- d) o beneficiário: (Incluído pela Lei n.º 12.741/07)***
 - 1 - na morte de um dos usufrutuários, em se tratando de usufruto simultâneo em que tenha sido estipulado o direito de acrescer ao usufrutuário sobrevivente; (Incluído pela Lei n.º 12.741/07)***
 - 2 - na renúncia de usufruto; (Incluído pela Lei n.º 12.741/07)*
 - 3 - na extinção de direito de uso, de habitação e de servidões; (Incluído pela Lei n.º 12.741/07)*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

II - nas transmissões "causa mortis", o beneficiário ou recebedor do bem ou direito transmitido.

(...).

Art. 12. A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens, títulos, créditos, ações, quotas e valores, de qualquer natureza, bem como dos direitos a eles relativos, transmitidos, apurado mediante avaliação procedida pela Fazenda Pública Estadual ou avaliação judicial, expresso em moeda corrente nacional e o seu equivalente em quantidade de UPF-RS, obedecidos os critérios fixados em regulamento. (Redação dada pela Lei n.º 14.741/15)

§ 1.º Na transmissão de direitos, a base de cálculo é o valor venal do respectivo bem, título ou crédito, apurado conforme "caput" deste artigo. (Redação dada pela Lei n.º 8.962/89)

§ 2.º Na hipótese de apuração da base de cálculo mediante avaliação judicial, a Fazenda Pública Estadual será previamente intimada para indicação de assistente técnico, nos termos da lei processual civil.

§ 3.º (REVOGADO pela Lei n.º 14.136/12)

§ 4.º A Fazenda Pública Estadual no inventário que se processe pela forma de arrolamento efetuará a avaliação no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do recebimento da solicitação referida no artigo 22, exceto se houver necessidade de diligência para a complementação de dados, hipótese em que o prazo contará da data da sua complementação. (Incluído pela Lei n.º 10.800/96)

§ 5.º Além do contribuinte, são também obrigados a fornecer à Fazenda Pública Estadual os elementos necessários para a apuração da base de cálculo do imposto as empresas, na hipótese de transmissão de quotas e ações a título gratuito, o cônjuge sobrevivente, o responsável e o solidário. (Redação dada pela Lei n.º 14.741/15)

§ 6.º A Fazenda Pública Estadual poderá adotar procedimento eletrônico e simplificado para determinação da base de cálculo e apuração do imposto. (Incluído pela Lei n.º 12.741/07)



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

3. Consoante se apura pela leitura da petição inicial, pretende o proponente ver declarada a inconstitucionalidade do artigo 4º, inciso II, alínea “d”, do artigo 8º, inciso I, alínea “d”, item 1 (ambos com a redação a eles atribuída pela Lei Estadual 12.741/2007), e do artigo 12, *caput* (com a redação conferida pela Lei Estadual nº 14.741/2015), todos da Lei Estadual nº 8.821, de 27 de janeiro de 1989, bem como ver conferida interpretação conforme à Constituição em relação à base de cálculo do ITCD inscrita no *caput* do artigo 12 da Lei Estadual nº 8820/1989, com a redação atribuída pela Lei Estadual nº 14.741/2015, de modo a vedar o efeito confiscatório da sobreposição de bases de cálculo, bem como determinando o percentual do valor venal de cada direito transmitido como ocorre nos outros Estados e no Distrito Federal, por ofensa aos princípios da legalidade e da vedação ao confisco, aos artigos 35 e 110, ambos do Código Tributário Nacional, combinados com o artigo 1411 do Código Civil, ao artigo 150, incisos I e IV, da Constituição Federal e ao artigo 140 da Constituição Estadual.

3.1. Como é cediço, mostra-se impertinente, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, a análise de eventual antinomia entre a norma apontada como viciada e outras normas infraconstitucionais.

Na hipótese, poder-se ter uma situação de ilegalidade, não de inconstitucionalidade, sendo inviável, na espécie, o controle abstrato, o qual pressupõe que reste demonstrada, de pronto, ofensa



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

direta ao texto constitucional, não podendo a configuração da afronta desafiar o prévio exame de normas infraconstitucionais ou secundárias para sua aferição.

Este o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal:

*Direito constitucional e do trabalho. Agravo interno em arguição de descumprimento de preceito fundamental. Nova modalidade de registro da jornada de trabalho. **Ofensa reflexa à constituição. Não cabimento.** 1. Agravo interno contra decisão que não conheceu da arguição de descumprimento de preceito fundamental contra a Portaria MTPS nº 671/2021, que proíbe o empregador de exigir documentos comprobatórios de vacinação para a contratação ou manutenção da relação de emprego, equiparando a medida a práticas discriminatórias em razão de sexo, origem, raça, entre outros. 2. A Portaria impugnada encontra fundamento de validade no art. 74, § 2º, da CLT, que expressamente determina ao Ministério do Trabalho a regulamentação da matéria. **O controle concentrado não constitui meio idôneo para impugnar a validade de ato regulamentar e secundário. Precedentes.** 3. O Decreto nº 10.854/2021, que regulamenta disposições relativas à legislação trabalhista, traz disposições específicas sobre o registro eletrônico de controle de jornada, ressaltando que os equipamentos devem atender a critérios que observem os princípios da temporalidade, da integridade, da autenticidade, da irrefutabilidade, da pessoalidade e da auditabilidade. O acolhimento das teses do agravante demandaria a dilação probatória, providência incompatível com a natureza do controle concentrado de constitucionalidade, instrumento de fiscalização abstrata de normas. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (ADPF 922 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 19-06-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 22-06-2023 PUBLIC 23-06-2023)*

Agravo regimental em ação direta de inconstitucionalidade. Decisão agravada mediante a qual se negou seguimento à



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

ação direta de inconstitucionalidade. Incisos I e II do art. 9º da Resolução nº 15/2018 GS/SEED da Secretaria de Educação do Estado do Paraná. Ato normativo de natureza secundária. Ausência de autonomia nomológica. Necessidade de análise prévia de outras normas infraconstitucionais para verificar a suposta ofensa à Constituição Federal. Ofensa reflexa. Crise de legalidade para cujo exame não se abre o controle concentrado de normas. Agravo regimental ao qual se nega provimento. 1. A jurisprudência da Corte é pacífica no sentido de não se admitir o controle concentrado de normas secundárias, editadas com o fim de regulamentar a legislação infraconstitucional pertinente, tais como a resolução analisada na ADI, pois elas não retiram seu fundamento de validade diretamente da Constituição Federal. 2. No caso dos autos, não é possível verificar as supostas inconstitucionalidades dos incisos I e II do art. 9º da Resolução nº 15/2018 GS/SEED da Secretaria de Educação apenas pelo confronto desse ato normativo com a própria Constituição Federal. Para que se evidenciem tais alegações, faz-se imprescindível averiguar como as Leis Complementares estaduais nº 174/2014 e nº 103/2004 dispuseram acerca da distribuição da carga horária entre os professores da rede pública de ensino e se a resolução objurgada dispôs de modo diverso sobre o tema. 3. Fazendo-se necessário esse exame, constata-se que se está diante de típica ofensa reflexa ou indireta ao texto constitucional, para cujo deslinde não se presta o controle concentrado de normas. 4. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (ADI 5904 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 27-04-2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-103 DIVULG 25-05-2018 PUBLIC 28-05-2018)

E, na mesma linha de intelecção, desta egrégia Corte
de Justiça:

ACÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE. LC-RS Nº 15.726, DE 26OUT21, QUE REGULAMENTA O INCISO II DO ART. 128 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. CONEXÃO CONFIGURADA. INÉPCIA PARCIAL DA



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

INICIAL DA ADI Nº 70085476398. AUSÊNCIA DE VÍCIO MATERIAL OU FORMAL A JUSTIFICAR A PROCEDÊNCIA DO PEDIDO EM AMBAS AS ADIS. 1. A conexão da ADI nº 70085483360 está efetivamente caracterizada em relação à ADI nº 70085476398, que foi distribuída em 1ºDEZ21, tendo a medida cautelar sido indeferida em 03DEZ21. Já a ADI nº 70085483360, originariamente de relatoria do Des. Eduardo Uhlein, foi distribuída em 06DEZ21 e despachada em 10DEZ21. Redistribuída a demanda, com a reunião dos processos conexos, possível o julgamento conjunto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade 2. **Inépcia parcial da inicial da ADI nº 70085476398, porquanto a alegação de afronta à Lei Federal (nº 13.425/17) e a Decreto Federal (nº 88.777/83) não comporta o manejo de ação direta de inconstitucionalidade por se tratar de confronto de normas infraconstitucionais.** 3. A LC-RS nº 15.726/21 apenas traz as diretrizes básicas para a criação, pelos municípios, fiscalização e a organização dos serviços civis e auxiliares de combate ao fogo, de prevenção de incêndios e de atividades de defesa civil, dentro do escopo do art. 128, II, da CE-89. 4. Não há, portanto, mácula ou vício material ou mesmo formal na LC-RS nº 15.726/21, ora questionada, especialmente por que compatível com a função conferida ao Poder Legislativo, a edição da lei em comento. Improcedência do pedido das ADIs nº 70085476398 e 70085483360 que se impõe. PRELIMINARES ACOLHIDAS. AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADAS IMPROCEDENTES POR MAIORIA. (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70085476398, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nelson Antônio Monteiro Pacheco, Julgado em: 17-03-2023)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE MONTENEGRO. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N. 6.763/2021. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO À LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 173/2020 EM OFENSA REFLEXA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA RAZOABILIDADE INSCULPIDOS NO ARTIGO 19 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. CRISE DE LEGALIDADE. 1. A Ação Direta de Inconstitucionalidade, espécie de controle concentrado de constitucionalidade, exige a alegação de existência de choque



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

direto de uma norma infraconstitucional com a norma constitucional, sem que, para tal, tenha de ser realizada prévia análise de textos normativos diversos. 2. No caso concreto, faz-se necessário, em etapa anterior, o exame da Lei Complementar Municipal nº 6.763/2021 frente ao disposto no artigo 8º, I, da Lei Complementar Federal nº 173/2020, ou seja, análise do apontado confronto de normas infraconstitucionais. 3. A situação presente, pois, amolda-se à “crise de legalidade”, circunstância que não permite o controle de constitucionalidade almejado pela parte proponente. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e deste Colendo Órgão Especial. Extinta a ação, sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. JULGARAM EXTINTA A AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. UNÂNIME.(Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70085290104, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Laura Louzada Jaccottet, Julgado em: 13-05-2022)

Como corolário, não merece conhecimento o pedido do proponente no que tange às alegadas afrontas aos artigos 35 e 110 do Código Tributário Nacional e ao artigo 1411 do Código Civil, normas infraconstitucionais que não se prestam a servir de parâmetro para o controle abstrato de normas, na esteira do entendimento pacífico das Cortes Pátrias.

Importante assentar, ainda, que inviável, também, a utilização destes dispositivos como instrumentos para caracterizar ofensa reflexa às normas constitucionais, visto que tais ofensas, por serem indiretas, não são passíveis de apreciação em sede de controle concentrado, como reiteradamente reconhecido por esta egrégia Corte Constitucional Estadual:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 6.302/2020, DO MUNICÍPIO DE ALEGRETE. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS). PRELIMINAR DE VÍCIO NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. REJEITADA. ANÁLISE DE NORMA INFRACONSTITUCIONAL E ATO NORMATIVO SECUNDÁRIO. OFENSA REFLEXA.

IMPOSSIBILIDADE. INICATIVA LEGISLATIVA RESERVADA AO CHEFE DO EXECUTIVO. EMENDA PARLAMENTAR. AUMENTO DE DESPESA. AUSÊNCIA DE ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. ALÍQUOTAS INFERIORES ÀS DA UNIÃO. DÉFICIT. 1. Rejeitada a preliminar de vício na representação processual. O instrumento de mandato irregular foi substituído por procuração adequadamente outorgada pelo Prefeito Municipal. 2. **Afastada a análise de ofensa à Lei Orgânica do Município, uma vez que se trata de regra infraconstitucional. Crise de legalidade.** Afastada análise de confronto com a Portaria nº 1.348/2019 do Ministério da Economia. **Ato normativo secundário, que não serve de paradigma em controle de constitucionalidade. Ofensa reflexa ao texto constitucional não autoriza o controle concentrado.** 3. Lei Municipal nº 6.302/2020, que altera o Plano de Custeio do RPPS do Município de Alegrete. Matéria de iniciativa legislativa reservada ao Prefeito (arts. 8º, 60, II, “b”, e 82, III e VII, todos da CE/89). Independência dos Poderes Estruturais no âmbito Municipal (art. 10 da CE/89). Nesses casos, a jurisprudência pátria não suprime o poder de emenda do Legislativo, visto que esse não se confunde com a iniciativa em si, mas há duas restrições: 1) a emenda não pode resultar em aumento de despesa, e 2) tem de haver pertinência temática entre a emenda e a matéria tratada no Projeto de Lei. Emenda parlamentar substitutiva que alterou a redação dos arts. 3º e 7º da Lei. Substituição da alíquota uniforme de 14% por alíquotas progressivas. Diminuição da alíquota da taxa de administração de 2% para 1,5%. Resultado de consulta à Secretaria de Políticas de Previdência Social (fl. 181) e o resultado de consulta atuarial (fls. 42/44) demonstram que as alíquotas progressivas, da forma como foram instituídas pela Lei Municipal nº 6.302/2020, resultam em média percentual total inferior aos 14% inicialmente previstos. Tal constatação é signo presuntivo de aumento de



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

despesa para os cofres municipais, uma vez que, com a redução do percentual médio total, haverá necessidade de compensação por outras fontes de receita, mormente pelo aumento da contribuição patronal do Município, a fim de evitar o aumento do déficit atuarial. As mesmas considerações se aplicam à redução da alíquota da taxa de administração. 4. Inexistência de estimativa do impacto orçamentário e financeiro. Violação do art. 113 do ADCT. 5. A despeito do déficit atuarial, o art. 3º da Lei implementa alíquotas inferiores às adotadas pela União, em descompasso com exigência do art. 9º, §4º, da EC nº 103/2019. 6. Impõe-se afastamento dos arts. 3º e 7º, ante a inconstitucionalidade formal e material da redação dada pela emenda parlamentar; e do art. 8º, no afã de viabilizar a aplicação dos dispositivos da Lei Municipal nº 4.242/2008 que não conflitem com a Lei Municipal nº 6.302/2020, até que se edite nova lei, conforme almejado pelo proponente. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIALMENTE PROCEDENTE. UNÂNIME. (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70084713684, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em: 12-02-2021)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 4.358/2020, DO MUNICÍPIO DE PINHEIRO MACHADO. REVISÃO GERAL ANUAL. EMENDA PARLAMENTAR. EXCLUSÃO DE AGENTES POLÍTICOS. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. ART. 33, §1º, DA CE/89. ART. 37, X, DA CF/88. 1. Ofensa reflexa a norma constitucional não autoriza o controle concentrado de constitucionalidade. Crise de legalidade. Não conhecimento de alegada incompatibilidade com legislação infraconstitucional. 2. Lei Municipal nº 4.358/2020, que concedeu revisão geral anual aos vencimentos dos servidores públicos do Município de Pinheiro Machado. Lei de iniciativa do Prefeito Municipal. A competência privativa para deflagrar o processo legislativo foi respeitada. Não há impossibilidade absoluta de apresentação de emenda parlamentar a projeto de lei de iniciativa do Poder Executivo. A jurisprudência do STF apresenta apenas duas barreiras limitativas: a) que a emenda não resulte em aumento da despesa, e b) que haja vínculo de pertinência temática entre a emenda e o projeto original. Presentes os requisitos. Ausência de vício formal de origem. 3.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

Art. 2º, §2º, da Lei Municipal nº 4.358/2020, que excluiu da revisão geral anual os agentes políticos dos Poderes Executivo e Legislativo Municipais. Afronta ao art.37, X, da CF/88, e art. 33, §1º, da CE/89. A revisão geral anual deve abarcar todos os agentes públicos, inclusive os agentes políticos, sem distinção. Inconstitucionalidade material verificada. 4. Procedência do pedido subsidiário, para declarar a inconstitucionalidade apenas do §2º do art.2º da Lei nº 4.358/2020, do Município de Pinheiro Machado. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70084326727, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Uhlein, Julgado em: 11-12-2020)

Além do mais, merece conhecimento o pedido deduzido na exordial, tão somente, quanto à apontada violação de dispositivos da Constituição Estadual e da Constituição Federal, estes últimos quando de reprodução obrigatória pela Carta da Província, antinomia esta cuja apreciação incumbe ao Tribunal de Justiça do Estado, na esteira do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS COMO AGRAVO INTERNO EM RECLAMAÇÃO. REGIME DA LEI 8.038/90 E CPC/73. REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE ESTADUAL. PARÂMETRO DE CONTROLE. ADI 409. 1. Ausente relação de aderência estrita entre acórdão de Tribunal de Justiça que julgou procedente representação de inconstitucionalidade, com parâmetro em normas da Constituição Estadual reproduzidas da Constituição Federal, e o julgado na ADI 409, Rel. Min. Sepúlveda Pertence. 2. O Supremo Tribunal Federal firmou sua orientação no sentido de que o controle de constitucionalidade por via de ação direta, quando exercido pelos Tribunais de Justiça, deve limitar-se a examinar a validade das leis à luz da Constituição do Estado, o que não impede que a respectiva decisão seja embasada em norma



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

constitucional federal que seja de reprodução obrigatória pelos Estados-membros. 3. Embargos de declaração conhecidos como agravo interno, a que se nega provimento (Rcl 6.344 ED/RS, STF, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, j. em 30/06/2017)

3.2. Feitos estes aportes, os dispositivos constitucionais apontados como maculados pelo proponente em razão da tributação, pelo Estado do Rio Grande do Sul, do exercício do direito de acrescer por usufrutuários de bens sob usufruto conjuntivo assim preceituam:

Constituição Federal

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
(...).

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

(...).

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

(...).

Constituição Estadual

Art. 19. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Estado e dos municípios, visando à promoção do bem público e à prestação de serviços à comunidade e aos indivíduos que a compõem, observará os princípios da legalidade, da moralidade, da impessoalidade, da publicidade,



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

da legitimidade, da participação, da razoabilidade, da economicidade, da motivação, da transparência e o seguinte:
(Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 79, de 23/07/20)
(...)

Art. 140. O sistema tributário no Estado é regido pelo disposto na Constituição Federal, nesta Constituição, em leis complementares e ordinárias, e nas leis orgânicas municipais.
§ 1.º O sistema tributário a que se refere o “caput” compreende os seguintes tributos:
I - impostos;
II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;
III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.
§ 2.º O Poder Executivo estadual fará publicar, no máximo a cada dois anos, regulamentação tributária consolidada.

A Carta Federal, em seu artigo 155, inciso I e parágrafo 1º, atribuiu aos Estados-membros competência para instituir *imposto sobre transmissão causa mortis e doação, de quaisquer bens ou direitos*, nos seguintes termos:

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: *(Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 3, de 1993)*
I - transmissão causa mortis e doação, de quaisquer bens ou direitos; *(Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 3, de 1993)*
(...).
§ 1º O imposto previsto no inciso I: *(Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 3, de 1993)*
I - relativamente a bens imóveis e respectivos direitos, compete ao Estado da situação do bem, ou ao Distrito Federal
II - relativamente a bens móveis, títulos e créditos, compete ao Estado onde era domiciliado o de cujus, ou tiver domicílio o



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

doador, ou ao Distrito Federal; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023)

III - terá competência para sua instituição regulada por lei complementar:

a) se o doador tiver domicílio ou residência no exterior;

b) se o de cujus possuía bens, era residente ou domiciliado ou teve o seu inventário processado no exterior;

IV - terá suas alíquotas máximas fixadas pelo Senado Federal;

V - não incidirá sobre as doações destinadas, no âmbito do Poder Executivo da União, a projetos socioambientais ou destinados a mitigar os efeitos das mudanças climáticas e às instituições federais de ensino. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 126, de 2022)

VI - será progressivo em razão do valor do quinhão, do legado ou da doação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023)

VII - não incidirá sobre as transmissões e as doações para as instituições sem fins lucrativos com finalidade de relevância pública e social, inclusive as organizações assistenciais e beneficentes de entidades religiosas e institutos científicos e tecnológicos, e por elas realizadas na consecução dos seus objetivos sociais, observadas as condições estabelecidas em lei complementar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023)

(...).

A Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, por sua vez, em atenção ao preceituado pela Carta da República, assim dispôs sobre o ITCD em seu artigo 145, *verbis*:

Art. 145. Compete ao Estado instituir:

I - impostos sobre:

a) transmissão “causa mortis” e doação, de quaisquer bens ou direitos;

(...).

§ 2.º O imposto de que trata o inciso I, alínea a:

I - será progressivo, conforme dispuser a lei;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

II - não incidirá sobre pequenos quinhões ou pequenos lotes transmitidos a herdeiros e a beneficiários de poucos recursos econômicos, conforme definido em lei.

Na seara infraconstitucional, observada a competência a ele atribuída pelas Cartas Federal e da Província, o Estado do Rio Grande do Sul editou a Lei Estadual nº 8.821/1989, que *institui o Imposto sobre a Transmissão, “Causa Mortis” e Doação, de quaisquer bens ou direitos*, disciplinando este tributo na esfera estadual, seja em sua redação originária, seja na que lhe foi conferida por leis posteriores.

No tocante, especificamente, à matéria trazida à debate pelo proponente, assim dispõe a norma estadual:

Art. 4.º Ocorre o fato gerador:

I - na transmissão “causa mortis”:

- a) na data da abertura da sucessão legítima ou testamentária, mesmo nos casos de sucessão provisória e na instituição de fideicomisso e de usufruto;*
- b) na data da morte do fiduciário, na substituição de fideicomisso;*
- c) na data da ocorrência do fato jurídico, nos casos não previstos nas alíneas “a” e “b”; (Incluído pela Lei n.º 12.741/07)*

II - na transmissão por doação:

- a) na data da instituição do usufruto convencional;*
- b) na data em que ocorrer o fato ou ato jurídico determinante da consolidação da propriedade, tal como nas hipóteses de extinção dos direitos de usufruto, de uso, de habitação e de servidões; (Redação dada pela Lei n.º 12.741/07)*
- c) na data da partilha de bem por antecipação de legítima;*
- d) na data da morte de um dos usufrutuários, no caso de usufruto simultâneo em que tenha sido estipulado o direito de acrescer ao usufrutuário sobrevivente; (Incluído pela Lei n.º 12.741/07)*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

e) na data da transmissão da nua-propriedade; (Redação dada pela Lei n.º 13.337/09)

f) na data da formalização do ato ou negócio jurídico, nos casos não previstos nas alíneas "a" a "e";(Incluído pela Lei n.º 13.337/09)

(...).

Art. 7.º É isenta do imposto a transmissão: (Redação dada pela Lei n.º 9.806/92)

(...).

VI - decorrente da extinção de usufruto, de uso, de habitação e de servidão, relativos a bens móveis e imóveis, títulos, créditos, ações, quotas e valores, de qualquer natureza, bem como direitos a eles relativos, quando houver sido: (Redação dada pela Lei n.º 14.741/15)

a) pago o imposto na transmissão da nua-propriedade; (Redação dada pela Lei n.º 14.136/12)

b) isenta do imposto, com base nos incisos I ou IV, a transmissão da nua-propriedade entre os mesmos transmitente e recebedor; (Redação dada pela Lei n.º 14.136/12)

(...).

Art. 8.º Contribuinte do imposto é:

I - nas doações:

a) o doador, quando domiciliado ou residente no país;

b) o donatário, quando o doador não for domiciliado ou residente no país;

c) o nu-proprietário, na extinção do usufruto por morte do usufrutuário; (Incluído pela Lei n.º 10.800/96)

d) o beneficiário: (Incluído pela Lei n.º 12.741/07)

1 - na morte de um dos usufrutuários, em se tratando de usufruto simultâneo em que tenha sido estipulado o direito de acrescer ao usufrutuário sobrevivente; (Incluído pela Lei n.º 12.741/07)

2 - na renúncia de usufruto; (Incluído pela Lei n.º 12.741/07)

3 - na extinção de direito de uso, de habitação e de servidões; (Incluído pela Lei n.º 12.741/07)

II - nas transmissões "causa mortis", o beneficiário ou recebedor do bem ou direito transmitido.

(...).



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

Art. 12. A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens, títulos, créditos, ações, quotas e valores, de qualquer natureza, bem como dos direitos a eles relativos, transmitidos, apurado mediante avaliação procedida pela Fazenda Pública Estadual ou avaliação judicial, expresso em moeda corrente nacional e o seu equivalente em quantidade de UPF-RS, obedecidos os critérios fixados em regulamento. (Redação dada pela Lei n.º 14.741/15) (...).

Neste contexto normativo, cotejando-se as normas objurgadas com os textos constitucionais aventados como maculados, não se verifica qualquer afronta direta à Constituição do Estado ou, mesmo, à Constituição Federal, não se mostrando patente qualquer ilegalidade ou efeito confiscatório neste confronto direto, tendo o Estado se restringido a exercer a competência tributária a ele constitucionalmente atribuída dentro dos limites e parâmetros fixados nas Cartas Constitucionais para o tributo em referência.

A apreciação das máculas apontadas pelo proponente não são reconhecíveis de plano, requerendo uma análise antecedente de normas infraconstitucionais, o que não é viável em sede de controle concentrado de constitucionalidade, como já asseverado anteriormente.

Cumpre salientar que esta natureza infraconstitucional da discussão trazida pelo proponente nestes autos, de resto, vem sendo reconhecida, inclusive, pela Corte Constitucional Federal, como se apura pela leitura dos seguintes precedentes:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ITCMD. EXTINÇÃO DE USUFRUTO. FATO GERADOR. CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. 1. Agravo interno contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário com agravo, que tem por objeto acórdão que manteve sentença de procedência da ação. 2. Hipótese em que para dissentir do entendimento firmado pelo Tribunal de origem, seria **necessário analisar a legislação infraconstitucional aplicada ao caso**, assim como reexaminar fatos e provas constantes dos autos, procedimentos vedados neste momento processual (Súmulas 279 e 280/STF). 3. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não houve prévia fixação de honorários advocatícios de sucumbência. 4. Agravo interno a que se nega provimento, com a aplicação da multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. (ARE 1444087 AgR, Relator(a): LUÍS ROBERTO BARROSO (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 27-11-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 06-12-2023 PUBLIC 07-12-2023)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO – ITCD. EXTINÇÃO DE USUFRUTO. FATO GERADOR. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE OFENSA CONSTITUCIONAL DIRETA. SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE CONTRARIEDADE AO INC. IX DO ART. 93 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CARÁTER PROTELATÓRIO DO RECURSO. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO COM APLICAÇÃO DE MULTA DE 1% SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA, SE UNÂNIME A VOTAÇÃO, COM A RESSALVA DE EVENTUAL CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. (ARE 1375082 AgR, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 06-06-2022,



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

PROCESSO ELETRÔNICO DJe-111 DIVULG 07-06-2022
PUBLIC 08-06-2022)

Recurso extraordinário com agravo. Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de quaisquer Bens ou Direitos (ITCMD). Base de cálculo. Princípio da legalidade. Súmula nº 636/STF. Interpretação da legislação local. Súmula nº 280/STF. Matéria infraconstitucional. Ausência de repercussão geral. Reafirmação da jurisprudência. É infraconstitucional, a ela se aplicando os efeitos da ausência de repercussão geral, a controvérsia relativa à base de cálculo aplicada ao ITCMD fundada na interpretação da legislação local, no Código Tributário Nacional e no princípio da legalidade. (ARE nº 1.162.883- Ausência de RG, Tribunal Pleno, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 9/11/18).

Recurso extraordinário com agravo. ITBI. Base de cálculo. Princípio da legalidade. Súmula 636/STF. Interpretação da legislação local. Súmula 280/STF. Matéria infraconstitucional. Ausência de repercussão geral. É infraconstitucional, a ela se aplicando os efeitos da ausência de repercussão geral, a controvérsia relativa à base de cálculo aplicada ao ITBI fundada na interpretação da legislação local, no Código Tributário Nacional e no princípio da legalidade. (ARE nº 1.122.122-Ausência de RG, Plenário, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 24/5/18).

A regularidade da incidência do ITCD a estes fatos geradores, de resto, quando ocorridos após a entrada em vigor da Lei Estadual nº 12.741/2007, tem sido reiteradamente reconhecida pelos Órgãos Fracionários deste egrégio Tribunal de Justiça, como se verifica pelos precedentes que ora se colaciona:

RECURSO INOMINADO. PRIMEIRA TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. TRIBUTÁRIO. PLEITO DE INEXIGIBILIDADE DE COBRANÇA DE ITCD. DOAÇÃO COM RESERVA



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

DE USUFRUTO VITALÍCIO CONJUNTIVO. ILEGALIDADE NA COBRANÇA DO IMPOSTO POR MORTE DO PRIMEIRO DOS USUFRUTUÁRIOS. ÓBITO OCORRIDO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI ESTADUAL N.º 12.741/2007. FATO GERADOR QUE OCORRE COM A EXTINÇÃO DO USUFRUTO POR MORTE DE TODOS OS USUFRUTUÁRIOS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. RECURSO INOMINADO DESPROVIDO. (Recurso Inominado, Nº 71010330652, Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Afif Jorge Simões Neto, Julgado em: 30-10-2023)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ITCD. DOAÇÃO COM RESERVA DE USUFRUTO SIMULTÂNEO OU CONJUNTIVO. ESTIPULAÇÃO DO DIREITO DE ACRESCER AO USUFRUTUÁRIO SOBREVIVENTE (CÔNJUGE SUPÉRSTITE). TRANSMISSÃO DO DIREITO REAL DE USUFRUTO POR OCASIÃO DA MORTE DE UM DOS USUFRUTUÁRIOS. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO. ART. 4º, II, "D", DA LEI ESTADUAL Nº 8.821/89. APLICABILIDADE À ESPÉCIE, SOBRETUDO TENDO EM VISTA QUE O FATO GERADOR DA EXAÇÃO É POSTERIOR AO ADVENTO DA LEI ESTADUAL Nº 12.741/2007. VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 155, I, DA CF/88 E NOS ARTS. 35 E 38 DO CTN INDEMONSTRADA À LUZ DA DOCUMENTAÇÃO COLIGIDA AOS AUTOS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO INVOCADO NA EXORDIAL NÃO EVIDENCIADO. SENTENÇA DENEGATÓRIA DO "WRIT" MANTIDA. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES JÁ DECIDIDAS PELO ARESTO EMBARGADO. INVIABILIDADE NOS ESTREITOS LIMITES DO RECURSO ELEITO. Aresto que apreciou todas as questões controvertidas e se pronunciou acerca dos dispositivos legais aplicáveis à espécie. Enfrentamento de matéria já examinada pelo Colegiado. Inviabilidade nos estreitos limites da via recursal eleita. Ausência dos pressupostos do art. 1.022 do CPC. Mesmo visando os aclaratórios o prequestionamento da matéria neles suscitada



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

devem estar presentes os requisitos elencados nos incisos do art. 1.022 do CPC, para que o recurso possa ser acolhido. Omissão, obscuridade, contradição interna ou erro material indemonstrados. **EMBARGOS DECLARATÓRIOS DESACOLHIDOS.** (Apelação Cível, Nº 51188575720208210001, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Miguel Ângelo da Silva, Julgado em: 18-11-2021)

REGISTRO DE IMÓVEIS. DÚVIDA. DOAÇÃO. USUFRUTO CONJUNTIVO. ACRÉSCIMO DE USUFRUTO POR REVERSÃO. AVERBAÇÃO. ITCD. COMPROVANTE DE PAGAMENTO. NECESSIDADE. *A averbação do acréscimo de usufruto, no Registro Imobiliário, por reversão em favor do cônjuge sobrevivente exige a prova do pagamento do ITCD. Artigo 4º, inc. II, d, da Lei 8.821/89, com redação dada pela Lei 12.741/07. Recurso desprovido.* (Apelação Cível, Nº 50000828720198210108, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Julgado em: 27-08-2020)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. TRIBUTÁRIO. ITCMD. DOAÇÃO COM RESERVA DE USUFRUTO VITALÍCIO CONJUNTIVO. *ILEGALIDADE NA COBRANÇA DO IMPOSTO. O usufruto é direito real na coisa alheia, temporário. O fato gerador da obrigação tributária é a situação definida em lei como necessária e suficientes à sua ocorrência (art. 114 do CTN). O art. 2º da Lei Estadual n. 8.821/1989 prevê que “o imposto (ITCD) tem como fato gerador ‘a transmissão causa mortis’ e a doação’ a qualquer título”. O usufruto extingue-se, cancelando-se o registro no Cartório de Registro Civil, visto tratar-se de direito real (art. 1.410 do Código Civil). No Registro de Imóveis serão feitos, nos termos desta lei, o registro e a averbação dos títulos ou atos constitutivos, declaratórios, translativos e extintivos de direitos reais sobre imóveis reconhecidos em lei, inter vivos ou mortis causa, quer para sua constituição, transferência e extinção, quer para sua validade em relação a terceiros, quer para sua disponibilidade (art. 172 da Lei 6.015/73). Se o usufruto se extingue com a morte do usufrutuário, a consolidação da*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

propriedade na pessoa do nu-proprietário acontecerá somente na data do óbito do último usufrutuário, já que a escritura pública estabeleceu a reversão da parte ideal do usufruto ao cônjuge sobrevivente, nos exatos termos do art. 1.411 do CC. A definição pela ocorrência do fato gerador do ITCD na data da morte de um dos usufrutuários, no caso de usufruto simultâneo em que tenha sido estipulado o direito de acrescer ao usufrutuário sobrevivente, somente veio a ser introduzida pela Lei Estadual n. 12.741/2007, a qual acrescentou a alínea “d” ao art. 4º, III, da Lei Estadual 8.821/89. A alteração legislativa, todavia, é posterior ao óbito do usufrutuário, Alberto Talayer, falecido em 23/04/2006, razão pela qual não se aplica à hipótese, em atenção aos princípios da legalidade e anterioridade da lei tributária. Ou seja, descabido se mostra dar efeito retroativo à lei, para fazer incidir os efeitos da tributação. Apelo desprovido. (Apelação Cível, Nº 70078590346, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Julgado em: 26-09-2018)

TRIBUTÁRIO. ITCD. DOAÇÃO. USUFRUTO CONJUNTIVO OU SIMULTANEO. REVERSÃO. 1. A partir do advento da Lei Estadual m.º 12.741, de 06 de julho de 2007, a reversão da parte ideal do usufruto conjuntivo ou simultâneo que cabia ao usufrutuário falecido em favor do cônjuge supérstite, em razão da previsão expressa de cláusula de acrescer, sujeita-se à incidência do ITCD. Alínea d, do inciso II, do artigo 4º da Lei 8.821/89. Tal norma, contudo, não se aplica sobre a operação de reversão ocorrida antes da sua vigência em atenção aos princípios da anterioridade e da legalidade. 2. Em se tratando de causa em que restou vencida a Fazenda Pública, os honorários advocatícios são fixados de acordo com a apreciação equitativa do juiz. Hipótese em que a verba honorária fixada deve ser reduzida. 3. A Fazenda Pública é isenta do pagamento das custas processuais. Lei nº 13.471, de 23 de junho de 2010. Isenção que não se aplica às despesas judiciais. ADI 70038755864. Incidente de Inconstitucionalidade 70041334053. Art. 211 do Regimento Interno. Recurso provido em parte. Sentença modificada, em parte, em reexame necessário. (Apelação e Reexame Necessário, Nº 70060825155, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Julgado em: 14-09-2014)



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

Como corolário, merece conhecimento, em parte, o pedido e, na parte conhecida, mostra-se improcedente, visto que não demonstradas as alegadas afrontas às Constituições Federal e Estadual.

4. Em face do exposto, manifesta-se a **PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA** signatária em exercício no sentido de que, **conhecido em parte o pedido**, seja ele julgado **improcedente** na forma supra delineada.

Porto Alegre, 26 de janeiro de 2024.

JOSIANE SUPERTI BRASIL CAMEJO,
Procuradora-Geral de Justiça, em exercício.

VLS